



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095619-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LÉA MARTHA ROCHA PACHECO e LUCIANA ROCHA PACHECO, é agravada ROSELY CARVALHO BÓRNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2095619-49.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1120965-78.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Registros Públicos)

Agravantes: Léa Martha Rocha Pacheco e outro

Agravada: Rosely Carvalho Bórnia

Juíza: Natalia Cristina Torres Antônio

Voto n. 37.659

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que adiou a análise de questões preliminares e pleitos em ação de usucapião. As recorrentes impugnaram pedido de gratuidade da autora, alegam ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, requerendo extinção do processo por ausência de custas e perda do objeto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é tempestivo e se a decisão recorrida possui conteúdo decisório passível de recurso.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi apresentado fora do prazo legal, tornando-o intempestivo.

4. A decisão recorrida é um despacho de mero expediente, não possuindo conteúdo decisório, conforme art. 1.001 do CPC/2015.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Recurso intempestivo não é conhecido. 2. Despacho de mero expediente não é passível de recurso. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.001

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, nos autos da ação de usucapião, da decisão encartada nos autos de origem às fls. 826, em que se estabeleceu que as questões preliminares e demais pleitos deduzidos em contestação serão objeto de deliberação em momento oportuno, por ocasião da decisão saneadora.

Insurgem-se as recorrentes apresentando impugnação ao pedido de gratuidade apresentado pela autora e afirmando que até a presente data, quase dois anos após a propositura da ação, as custas não foram recolhidas e tampouco foi analisado o requerimento de gratuidade processual, devendo o processo ser sumariamente extinto em razão da ausência de custas processuais, além disso, alegam sua ilegitimidade passiva para demanda, uma vez que arremataram o bem e pagaram a integralidade do preço, nos termos do auto de arrematação constante do processo nº 0224230-75.2007.8.26.0100, de forma que o saldo residual pelo praxeamento e consequente extinção da dívida será revertido ao proprietário anterior do bem, desde que munido do competente título de propriedade, e, por fim, aduzem a falta de interesse de agir em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que, conforme consta do processo de execução referido, já houve pagamento em favor da agravada e o levantamento por ela dos valores pleiteados na ação de origem, destacando que são comprovadamente as reais arrematantes do imóvel, tendo, inclusive, sido imitidas na posse e propriedade do bem.

Requerem seja a agravada intimada para que se manifeste acerca de seu interesse no feito, uma vez que já obteve êxito em um dos pedidos (levantamento dos valores), e, posteriormente, havendo interesse, que seja intimada para depositar o valor levantado, devidamente corrigido, por não se poder admitir que levante o valor referente ao produto da arrematação e, posteriormente, pretenda adquirir o bem, além disso, requerem seja determinado o recolhimento das custas processuais, e, subsidiariamente, pugnam pela extinção do processo, tendo em vista que a ação de usucapião somente foi proposta um ano

após a arrematação do imóvel, quando a carta de arrematação já se encontrava inclusive registrada, ou, então, a extinção em razão da perda do objeto da ação.

Foi indeferido o pedido de liminar.

É o Relatório.

É equivocada a decisão indicada como sendo a agravada de fls. 448 (fls.01), por ser um documento, e a última decisão proferida foi a de fls. 826 dos autos de origem, a qual foi publicada em 07/03/2025, iniciando-se em 10/03/2025 o prazo de 15 dias úteis para o manejo do recurso apresentado pelas agravantes, encerrando-se em 28/03/2025, afigurando-se, portanto, intempestivo o presente recurso apresentado apenas em 31/03/2025.

Além do mais, a decisão recorrida não se reveste de conteúdo decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, segundo o qual: "dos despachos não cabe recurso", inexistido qualquer pronunciamento judicial que pudesse ser recorrido tempestivamente, inadmitindo a apreciação de questões processuais e de mérito diretamente em Segundo Grau.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica